



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO**

PARECER COMISSÕES/CMSF

PROJETO DE LEI Nº 014/2021

São Francisco do Brejão, 10 de agosto de 2021.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

***Assunto:* “INSTITUI O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE 0 A 18 ANOS, NA MODALIDADE CASA LAR; DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

SÍNTESE DO PROJETO

O Poder Executivo Municipal encaminhou à Câmara Municipal de São Francisco do Brejão, o Projeto de Lei nº 014/2021, que dispõe sobre a “INSTITUI O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE 0 A 18 ANOS, NA MODALIDADE CASA LAR; DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Carta Magna, em seu artigo 30, I, estabelece ser de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Deste modo, quanto ao seu objeto, o presente projeto encontra-se em ordem, não havendo qualquer óbice jurídico a relatar.

O presente projeto, cumpre dizer, propõe a “INSTITUI O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE 0 A 18 ANOS, NA MODALIDADE CASA LAR; DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO**

Este projeto garante às crianças e adolescentes brejãoenses, em condições de vulnerabilidade e desamparo familiar, atendimento em caso de afastamento, abandono ou no caso de impossibilidade momentânea dos cuidados familiares.

O presente projeto de lei não possui vício constitucionais e/ou de iniciativa, vez que foram observadas as normativas gerais acerca do tema, bem como ainda segue as instruções do CONANDA, sem contar que o mesmo garante o cumprimento, ao nosso sentir, dos princípios fundamentais da Constituição Federal, em especial o constante do Art. 1º, III (dignidade da pessoa humana) e o direito social constitucional, previsto no art. 6º da CF/88 de moradia.

Por fim, o Poder Executivo faz a devida menção as fontes de recursos e dotações orçamentarias de onde sairá o custeio do referido programa.

CONCLUSÃO

Verifica-se que o Projeto de Lei nº 014/2021 está livre de qualquer pecha de inconstitucionalidade.

Verificamos que o referido Projeto de Lei 015/2021, contempla as exigências legais, sem qualquer vício de iniciativa ou constitucionalidade, bem como ainda, contempla recomendações do CONANDA.

É o parecer desta comissão, salvo melhor e soberano juízo do Plenário desta Casa Legislativa.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Larissa Cristina Silva Farias
LARISSA FARIAS
VEREADORA-PSL

Presidente



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO**



Relator

Elodomir C. Lira
Fogoió Lira
Vereador - MDB

Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Tiago Lima Cavalcante
Tiago Lima Cavalcante
VEREADOR-PCdoB

Presidente

Larissa Cristina Silva Farias
LARISSA FARIAS
VEREADORA-PSL

Relator

Agnaldo Fernandes Gonçalves
Membro